DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3889/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15048/2016
PROTOCOLO	: 1719687
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE PESSOAL
BENEFICIÁRIA	: CLEUSA LOURDES RIBEIRO DE FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO DE DIREITO. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA LEGÍTIMA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de refixação de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena - BODOPREV, à servidora Cleusa Lourdes Ribeiro de Figueiredo, aposentada no cargo de auxiliar de enfermagem.

O fundamento da presente retificação exsurge da constatação de que os proventos recebidos pela servidora aposentada compreendiam, também, adicional de insalubridade, o que, segundo a correta interpretação da legislação regente, não integra a verba na inatividade, dado o seu caráter temporário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 49), manifestou-se pelo registro da refixação de proventos da aposentadoria voluntária.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer de peça 50, opinando pelo registro do ato de pessoal.

Relata-se que o processo originário de concessão da aposentadoria tramitou

sob o TC/116052/2012, sendo devidamente registrado neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.WNB-6066/2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a refixação de proventos da aposentadoria da servidora Cleusa Lourdes Ribeiro de Figueiredo encontra-se regular sob o ponto de vista processual e material, uma vez preenchidas às normas aplicáveis a matéria.

Os proventos a perceber por inatividade foram reajustados e fixados conforme a apostila de proventos, regularmente encaminhada à peça 07 dos autos.

O fundamento da presente retificação exsurge da constatação de que os proventos recebidos pela servidora aposentada compreendiam, também, adicional de insalubridade, o que, segundo a correta interpretação da legislação regente, não integra a verba na inatividade, dado o seu caráter temporário.

Em que pese a regularidade da retificação dos proventos, dois pontos carecem de manifestação por parte desta Relatoria.

O primeiro, negativo, reside na impossibilidade deste julgamento considerar os valores eventualmente descontados da servidora, a título de contribuição previdenciária, que levaram em conta o referido adicional de insalubridade.

A lógica é bastante simples, não havendo direito à incorporação do adicional aos proventos de aposentaria, também não poderia sê-lo considerado como verba remuneratória integrante do total percebido para o cômputo de contribuição previdenciária.

Entretanto, qualquer manifestação, sobre eventual repetição de indébito favorável à servidora, foge da alçada desta Corte, devendo, quem entender por direito, buscar as vias adequadas.

Lado outro, no que diz respeito ao dever imposto à beneficiária, de devolver os valores de adicional de insalubridade, percebidos desde à concessão da aposentadoria e consequente fixação de proventos, a competência de regulação por

este Tribunal é imperativa.

Nos termos da resposta de peça 42, o instituto previdenciário municipal informou que a verba em questão gerou um crédito de R$ 9.997,71, a ser devolvido pela aposentada.

Não prospera a medida de restituição.

O tema que envolve à devolução de valores indevidamente recebidos por servidores públicos, ativos e inativos, encontra-se pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

E dois são os nortes, que se apresentam a partir da seguinte questão: a quantia percebida indevidamente pelo beneficiário surgiu de erro de fato ou de erro de direito?

O pagamento indevido feito ao servidor público e que decorreu de erro administrativo (erro de fato) está sujeito à devolução, salvo se o servidor, no caso concreto, comprovar a sua boa-fé objetiva.

Isso se dá, porque na hipótese de erro de fato/operacional/material, o servidor tem plena consciência de que recebe valor maior do que aquele que tem direito. É o típico caso, por exemplo, do servidor nomeado para receber R$ 3.000,00, e que, por erro operacional da administração, tem depositado em sua conta o montante de R$ 5.000,00.

Nesta hipótese, não há dúvida quanto ao dever de devolução das quantias, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor em detrimento da administração, nos termos do artigo 884 do Código Civil[1].

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688).

[1] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Situação completamente diferente é a percepção indevida de valores por erro de direito, pela errônea ou equivocada interpretação da lei pela Administração.

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto, ante a boa-fé do servidor público[2].

É justamente o caso dos autos, a inclusão do adicional de insalubridade aos proventos da servidora não ocorreu por erro operacional, mas sim pela equivocada interpretação da lei pela Administração, que entendeu, erroneamente, ser viável a sua percepção.

Ademais, este próprio Tribunal de Contas, ao chancelar o registro do ato de aposentadoria, na forma dos proventos até então apresentados, reforçou a expectativa de legalidade no ato concessivo (TC/116052/2012, DSG-G.WNB-6066/2013).

Verificado o erro de direito, torna-se incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público.

A posição é amplamente dominante, possuindo, inclusive, entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União e pela Advocacia Geral da União, vejamos:

> Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.
>
> Súmula 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita.

[2] STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo – Tema 531).

Com efeito, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode impor à servidora o dever de restituição de valores ou de qualquer desconto em seu provento, a título de reposição ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a refixação de proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena - BODOPREV, à servidora **Cleusa Lourdes Ribeiro de Figueiredo**, portadora do CPF sob o nº 286.502.801-10, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - RECOMENDAR ao Órgão Jurisdicionado que considere o teor da fundamentação deste *decisum*, no que diz respeito à restituição de valores, a título de reposição ao erário por quantias recebidas indevidamente por servidor público, ativo ou inativo;

III - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MAT/ASS